



PARECER N° 26/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.017188/2012-10
INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Infração: Identificação de Passageiro. Conciliação de Documentos.

Enquadramento: alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009.

Proponente: Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC n.º 2.786, de 16/10/2015.

1. **DO HISTÓRICO DO PROCESSO:**

1.1. Esta análise decorre do retorno do processo **00058.017188/2012-10**, que após Decisão Monocrática de Segunda Instância Administrativa 1105 (SEI 1757636) que notificou a empresa para que esta se manifestasse no prazo de 10 (dez) dias, em razão da detecção por esta relatora, da presença do crédito de multa **632.336.12-7** quitado em **25/05/2012** (ANEXO 1752195), em data anterior, portanto, à Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), fazendo-se necessário, então, o afastamento da atenuante, podendo o valor da multa sofrer UMA SITUAÇÃO DE GRAVAME para o patamar médio.

1.2. Cumpre observar que na Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), prolatada em **04/11/2013**, havia sido imputada, à interessada, uma multa no valor de R\$ 8.000,00, (oito mil reais), pois o *Decisor* entendeu pela *inexistência de aplicação de penalidades no último ano* fazendo uso do atenuante previsto no Inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25 de abril de 2008.

1.3. Posteriormente, em Decisão de Segunda Instância Administrativa, prolatada na Sessão de Julgamento de **11/10/2016**, os membros julgadores decidiram, por ser uma capitulação mais adequada, a **CONVALIDAÇÃO** do Auto de Infração **000193/2012/GFIS/SRE**, do art. 299, inciso II, para o art. 302, inciso III, alínea *u* do CBA, ambos c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130 de 08/12/2009.

1.4. Em resumo, após notificação à empresa da **CONVALIDAÇÃO** do Auto de Infração **000193/2012/GFIS/SRE**, o processo retornou à esta relatora, que através do Parecer 1016 (SEI 1756683) (Decisão Monocrática de Segunda Instância 1105 (SEI 1757636) detectou a presença do crédito de multa **632.336.12-7**, oriundo de infração ocorrida no período de **17-10-2010 a 17-10-2011**, quitado em **25/05/2012**, PAGO, portanto, em DATA ANTERIOR à Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), de **04/11/2013**, devendo ser afastada a condição atenuante, situação prevista no Inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25 de abril de 2008, sendo observado que, em razão do afastamento da condição atenuante, há a possibilidade de ocorrer uma SITUAÇÃO DE GRAVAME ao presente processo, e por isso foi observado o *caput* e o Parágrafo Único do artigo 64 da Lei 9.784/99, pois o interessado necessitaria ser previamente cientificado.

1.5. Através do Aviso de Recebimento (AR) JR109410589BR (SEI 0181773) a empresa foi

notificada da Convalidação do Auto de Infração **000193/2012/GFIS/SRE** em 07/11/2016.

1.6. Em complemento ao recurso, a OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A (AVIANCA) apresentou documento protocolizado em **11/11/2016**, onde reitera os termos do recurso apresentado em impugnação à Decisão de Primeira Instância Administrativa, requerendo que fosse julgado insubsistente o Auto de Infração 000193/2012/GFIS/SRE.

1.7. Consta dos autos **AR JT614082933BR** (SEI 1895438) que trata sobre a notificação do documento nº 1935/2018/ASJIN-ANAC de 16/05/2018

1.8. A empresa foi notificada através do documento nº 1935/2018/ASJIN-ANAC de 16/05/2018, com pedido vista do Auto de Infração **000193/2012/GFIS/SRE** (SEI 1885002).

1.9. Através do documento de n.º **SEI 1885762** a recorrente apresenta complemento ao recurso onde informa sobre seu inconformismo perante a possibilidade de agravamento da sanção.

2. **DOS OUTROS ATOS PROCESSUAIS:**

Auto de Infração n.º 000193/2012/GFIS/SRE, lavrado em 30/01/2012 (fls. 01);

Relatório de Fiscalização (fls. 02);

AR com recebimento da Notificação da lavratura do Auto de Infração 000193/2012, em 08/03/2012 (fls. 03);

Termo de Juntada de Documentos (fls. 04);

Folha de Encaminhamento (fls. 05);

Defesa da OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A protocolizada em 03/04/2012 (fls. 06/12);

Doc. 01 (fls. 13/66);

Procuração (fls. 67/68; 95);

ATA AGE (fls. 69/88);

Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1) prolatada em 17/10/2013 (fls. 89/92);

Notificação de Decisão de 20 de novembro de 2013 (fls. 93v);

Recebimento da Notificação da Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1) em 29/11/2013 (fls. 94);

Pagt.º do valor de R\$ 17,10 junto ao BB (fls. 96);

Formulário de Solicitação de Cópias (fls. 97);

Certidão/Declaração (fls. 98);

Recurso protocolizado em 10/12/2013 (fls. 99/109);

Procuração (fls. 110/111);

ATA AGE (fls. 112/130);

Despacho de Tempestividade, datado de 19/12/2013 (fls. 131);

Despacho de Distribuição do processo à Relatoria (fls. 132);

DECISÃO de Segunda Instância da Sessão de Julgamento de 11/10/2016 (fls. 133/135);

Intimação à empresa pela possibilidade de Agravamento, notificada em 26/07/2016 (fls. 136).

3. **PROPOSTA DE DECISÃO DA RELATORA:**

3.1. DO MÉRITO

3.1.1. *Quanto à fundamentação da matéria - Identificação de Passageiro - Conciliação de documentos - Deixar de confrontar (Conciliar) as informações do cartão de embarque com a documentação do passageiro.*

A empresa foi autuada por ter infringido as normas que dispõem sobre os serviços aéreos, pois no ato de embarque no voo 6387, das 21h05min do dia 17/10/2011 (Cuiabá/São Paulo), funcionários da OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (AVIANCA) deixaram de conciliar os documentos de identificação dos passageiros com os dados constantes dos seus cartões de embarque, não assegurando assim que, somente os passageiros do mencionado voo fossem nele embarcados.

Diante da infração do processo administrativo em questão, após a notificação ao interessado da Convalidação do Auto de Infração **000193/2012**, e da possibilidade de ocorrência de uma SITUAÇÃO DE GRAVAME ao valor da multa, de acordo com a Decisão Monocrática de Segunda Instância 1105 (SEI 1757636) o recurso da empresa será analisado com fundamento na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) *infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;*

Em atenção as Condições Gerais de Transporte, que foram aprovadas pela Portaria 676/GC-5 de 13 e novembro de 2000, em relação a obrigação do transportador quanto a identificação do passageiro, deve ser observado o artigo 15 da mencionada Portaria:

(...)

Art. 15. É obrigação do transportador a identificação do passageiro que se apresenta para o embarque, não cabendo ao passageiro responsabilidade se outra pessoa usar indevidamente o bilhete extraviado.

Quanto aos deveres do passageiro, ainda de acordo com a mencionada Portaria, deve ser observado:

(...)

Dos Deveres dos Passageiros

Art. 61. São deveres dos passageiros:

a) apresentar-se, para embarque, munido de documento legal de identificação na hora estabelecida pelo transportador no bilhete de passagem;

(...)

Por fim, deve ser observado a Res ANAC n.º 130, de 08/12/2009, que trata da aprovação aos procedimentos de identificação do passageiro, para o embarque nos aeroportos brasileiros, e prevê em seu artigo 6.º:

(...)

Art. 6º O operador de aeronaves deve assegurar que somente passageiros atendidos para o voo sejam embarcados, por meio da conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação

com os dados constantes no cartão de embarque.

(...)

Importante ressaltar que a empresa recorrente adotou as Condições Gerais de Transporte em seu contrato de transporte aéreo, o que justifica o enquadramento pela alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA. A empresa ao descumprir as Condições Gerais de Transporte, expôs os passageiros do voo 6387, das 21h05min do dia 17/10/2011 (Cuiabá/São Paulo), ao não efetuar a Conciliação dos documentos de identificação com os dados do cartão de embarque dos passageiros.

3.1.2. *Quanto às questões de fato*

Em Relatório (fls. 02), a fiscalização da ANAC presente no Aeroporto Internacional de Cuiabá (MT), constatou que nos procedimentos para embarque no voo 6387, das 21h05min do dia 17/10/2011 (Cuiabá/São Paulo), a empresa deixou de assegurar que somente passageiros atendidos para o mencionado voo fossem nele embarcados, por meio de conciliação do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque, descumprindo o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009 c/c o at. 299, inciso II do CBA.

De acordo com o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, o operador de aeronave deve assegurar que somente passageiros atendidos para o voo sejam embarcados, por meio de conciliação no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque.

Que ante o exposto foi lavrado o Auto de Infração 000193/2012/GFIS/SRE, capitulado no art. 299, inciso II da Lei 7.565, de 19/12/1986, posteriormente convalidado para o art. 302, inciso III, alínea u do CBA, ambos c/c art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009.

3.1.3. *Quanto às Alegações do Interessado*

Primeiramente, cumpre observar que as alegações colocadas em defesa (fls. 06 a 12), já foram desconstruídas de forma bastante eficaz pelo *Decisor* de Primeira Instância Administrativa (fls. 89/92).

Em recurso, quanto a afirmação de Nulidade do Auto de Infração por entender a **ausência de comprovação da prática infracional** (fls. 100), cumpre observar que os atos de um fiscal, no exercício das atividades de fiscalização, são providos de legitimidade e certeza até que surjam provas em contrário, existindo, efetivamente, a figura do Relatório de Fiscalização para corroborar o que foi lavrado no Auto de Infração. Então, o fiscal não lavraria o Auto se efetivamente a empresa não houvesse incorrido em infração ao não efetuar a conciliação dos documentos de identificação com o cartão de embarque dos passageiros do voo 6387, das 21h05min do dia 17/10/2011 (Cuiabá/São Paulo).

Continuando, ainda sobre a alegada nulidade do Auto de Infração, quanto a reclamação de o **Relatório de Fiscalização não se fazer acompanhar do rol de documentos previstos no Parágrafo Único do art. 12 da Instrução Normativa n.º 08, de 06/06/2008**, a interessada deveria atentar para o teor deste mesmo parágrafo abaixo transcrito (fls. 100/101):

(...)

Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.

Parágrafo único. O relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se, sempre que possível: planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes.

(...)

O motivo da lavratura do Auto de Infração **000193/2012/GFIS/SRE** foi a *não conciliação dos*

documentos de identificação com os dados dos cartões de embarque dos passageiros do voo 6387, das 21h05min do dia 17/10/2011 (Cuiabá/São Paulo), assim, documentos tipo planos de voo, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), não são imprescindíveis para caracterizar a infração, fato previsto no já mencionado Parágrafo Único do art. 12 "...sempre que possível...", então, a não integração dos documentos acima relacionados ao Relatório de Fiscalização não acarreta a nulidade do Auto de Infração, como pode ser observado no §1.º do art. 13 da já citada IN n.º 08/2008, em obediência ao princípio da celeridade e da economia processual:

(...)

CAPÍTULO V DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 13. Os atos e termos processuais previstos nesta Instrução conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaços em branco, entrelinhas, rasuras e emendas não ressalvadas.

§ 1º Na prática dos atos processuais será observado o princípio da celeridade e da economia processual, não se permitindo exigências que não sejam estritamente necessárias à elucidação da matéria.

(...)

Quanto a alegação de nulidade do Auto de Infração por considerar **ausência de descrição objetiva do fato constitutivo da infração** (fls. 102), pois a recorrente considera que o Auto de Infração não foi instruído com qualquer comprovação da ocorrência da infração. A respeito do assunto, novamente esta relatora recorda a interessada sobre as prerrogativas de um fiscal de aviação civil quando no exercício de suas atribuições, isto é, a presunção de legitimidade e certeza até que surjam provas em contrário. Então, a autoridade fiscal não lavraria o Auto se efetivamente a infração não houvesse ocorrido. Ademais, não foi somente um fiscal que observou a infração e sim um grupo de inspetores de aviação civil (grupo de fiscais) que presenciaram o embarque no voo 6387, das 21h05min do dia 17/10/2011 (Cuiabá/São Paulo).

Ainda quanto a afirmação de que o **Auto de Infração não descreve de forma objetiva a infração** (fls. 102/103), conforme a própria recorrente menciona, o art. 8.º da Resolução ANAC n.º 25/2008, determina:

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do autuado;

II - descrição objetiva da infração;

III - disposição legal ou normativa infringida;

IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

VI - local, data e hora.

Prosseguindo, a alegação não deve prosperar uma vez que ao analisarmos o teor do Auto **000193/2012/GFIS/SRE**, verificamos que existe sim uma descrição objetiva da infração, ao contrário do que afirma a recorrente, senão vejamos:

I - Identificação do autuado: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (AVIANCA);

II- "Foi constatado pela equipe de fiscalização presente no Aeroporto de Cuiabá nos dias 17 e 18/10/2011. que a empresa Oceanair Linhas Aéreas desrespeitou o disposto no artigo 6.º da Resolução 130, de 08 de dezembro de 2009, ao não conciliar, no portão de embarque n.º 03, os documentos de identificação dos passageiros com os dados constantes no cartão de embarque, no embarque do voo 6387, CGB - GRU, das 21:05, do dia 17/10/2011."

III- Disposição legal ou normativa infringida: art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009 c/c art. 299, inciso II da lei 7.565, de 19/12/1986 (Conciliação de documentos);

IV- Indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa: "O autuado ou seu

representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de recebimento deste documento..."

V- Assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função: (consta a assinatura do INSPAC Marcelo de Souza Carneiro Lima);

VI- Local, data e hora: Brasília, 30/01/2012, 16h31 min.

Assim, como acima visto, a autoridade fiscal preencheu todas as exigências do art. 8.º, logo não prospera a alegação da recorrente de nulidade do auto de infração, tornando-se irrelevante a informação da falta de identidade do passageiro que embarcou sem a apresentação do documento de identificação, e a identidade do funcionário responsável pelo atendimento, fatos narrados pela recorrente.

Quanto ao pedido de cancelamento da penalidade aplicada, pois considera não haver descumprido o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130/2009, conforme já fartamente demonstrado a *OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (AVIANCA)*, efetivamente infringiu o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009 c/c o art. 302, inciso III, alínea *u* do CBA, ao não efetuar a Conciliação dos documentos de identificação com os dados do cartão de embarque dos passageiros no voo 6387, das 21h05min do dia 17/10/2011 (Cuiabá/São Paulo).

Continuando, a interessada reclama que *"...Ademais, a recorrente expôs a ausência de intervenção da fiscalização presente no aeroporto quando do embarque dos passageiros sem a relatada conferência dos documentos de identificação, o que caracterizaria infração às normas de segurança da aviação."* (fls. 107) Cumpre observar que mais uma vez a alegação da interessada não procede, isto porque o teor do AI **000193/2012/GFIS/SRE** é bem claro: *"Foi constatado pela equipe de fiscalização presente no Aeroporto de Cuiabá nos dias 17 e 18/10/2011. que a empresa Oceanair Linhas Aéreas desrespeitou o disposto no artigo 6.º da Resolução 130, de 08 de dezembro de 2009, ao não conciliar, no portão de embarque n.º 03, os documentos de identificação dos passageiros com os dados constantes no cartão de embarque, no embarque do voo 6387, CGB - GRU, das 21:05, do dia 17/10/2011."* Ora, somente a autoridade fiscal tem competência para efetuar autuação, e para isto ele teria que estar presente para vivenciar a situação, e, no caso em discussão, foi uma equipe de fiscalização. Assim, a alegação postada nas fls. 107 não deve prosperar.

Em complementação ao recurso, em resposta ao **AI 000193/2012** (SEI 1885762), a *OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (AVIANCA)* questiona o afastamento da atenuante que possibilita uma situação de gravame ao processo em discussão.

Analisando as alegações pertinentes a *inexistência de aplicação de penalidade no último ano* conforme preceitua o inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008, deve ser observado que estas não procedem, isto porque verificando o **Anexo 1752195** esta relatora detectou o crédito de multa **632336127**, com as características abaixo discriminadas, considerando o período de 17-10-2010 a 17-10-2011, uma vez que a infração que motivou a lavratura do Auto em discussão, ocorreu em 17-10-2011:

Data da ocorrência da infração que originou o crédito 632336127: **17-11-2010**, podendo ser observado que a infração que originou o mencionado crédito está compreendida no intervalo de 17-10-2010 a 17-10-2011.

Data do pagamento do crédito de multa 632336127: **25/02/2012**, ocorrendo a partir desta data, a extinção do mencionado crédito. Prosseguindo, a Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1) foi prolatada em **04/11/2013**. Então, como pode ser depreendido, o crédito de multa 632336127 foi quitado ANTES da DC1, afastando a condição atenuante considerada quando da prolação da multa, surgindo assim, a possibilidade de uma SITUAÇÃO DE GRAVAME ao valor da multa proferida em DC1.

Quanto a alegação de Reincidência: *" Ocorre que, a antiga Junta Recursal desta Agência Reguladora,*

visando a pacificação do entendimento quanto a **reincidência** nos processos administrativos em trâmite,..." esta não deve prosperar uma vez que a ANAC ainda não estabeleceu critérios que definam o instituto da Reincidência.

Assim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

Isso posto, restou configurada a infração apontada no AI nº **000193/2012/GFIS/SRE**.

4. **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

4.1. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, c/c art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (art. 295 da Lei nº 7.565/86).

4.1.1. Prosseguindo, destaca-se que, com base no Anexo II, Pessoa Jurídica, da Resolução ANAC n.º 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

4.1.2. Nesse contexto, cumpre observar que, após o processo de agravamento do valor da multa decidido na Sessão de Julgamento, de **11/10/2016**, e ratificado neste Parecer, é possível que o valor da multa seja majorado ao patamar médio, valor de R\$ 7.000,00.

4.1.3. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC n.º 25 e o art. 58 da IN ANAC n.º 08, dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

4.2. **Das Circunstâncias Atenuantes**

4.2.1. Na Decisão de Primeira Instância (fls. 92), foi considerada a existência de circunstâncias atenuantes para a dosimetria da pena, em alusão ao inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 ou no inciso III do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008, *inexistência de aplicação de penalidades no último ano*.

4.3. **Das Circunstâncias Agravantes**

4.3.1. Na Decisão de Primeira Instância (fls. 92), foi considerada a inexistência de circunstâncias agravantes para a dosimetria da pena, em alusão aos incisos do §2.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008.

4.4. **Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo**

Contudo, cumpre observar que o crédito de multa **632336127** foi quitado em **25/02/2012**, em data anterior, portanto, à Decisão de Primeira Instância Administrativa, (DC1), podendo ocorrer um agravamento do valor da multa do patamar mínimo ao patamar médio - após a convalidação do Auto de infração **AI 000193/2012** do art. 299, inciso II, do CBA para o art. 302, inciso III, alínea u do CBA, ambos c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, caracterizando assim uma SITUAÇÃO DE GRAVAME, em razão da desclassificação da condição atenuante *inexistência de aplicação de penalidades no último ano* considerada na Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), prolatada em **04/11/2013**.

Dessa forma, considerando nos autos a inexistência de circunstâncias atenuantes e a existência da circunstância agravante, a multa deve ser majorada para o seu patamar médio, R\$ 7.000,00, conforme previsto no art. 22 da Resolução ANAC n.º 25 e o art. 58 da IN ANAC n.º 08, que dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º destes artigos.

5. **CONCLUSÃO**

5.1. Desta forma, sugiro **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso, que em decorrência de uma **SITUAÇÃO DE GRAVAME** o valor deve ser de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do Decisor.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2018.

IARA BARBOSA DA COSTA
Administrador - SIAPE 0210067



Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa, Administrador**, em 17/10/2018, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2314901** e o código CRC **ACC5E730**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 50/2018

PROCESSO Nº 00058.017188/2012-10

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (AVIANCA), contra Decisão de 1.ª Instância da Superintendência de Ação Fiscal (SFI), proferida em **04/11/2013**, que aplicou multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pela prática da infração descrita no AI nº **000193/2012**, em razão de a empresa não haver efetuado a Conciliação dos documentos de identificação com os dados dos cartões de embarque dos passageiros do voo 6387, da AVIANCA, das 21h05min do dia 17/10/2011.

2. Na **406.ª** Sessão de Julgamento, de **11/10/2016**, foi decidido pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO 000193/2012**, em razão de a infração cometida pela Empresa quanto à não conciliação de documentos melhor se subsumir ao disposto no **artigo 302, inciso III, alínea "u", do CBA, Lei 7.565/1986 c/c artigo 6.º da Resolução ANAC 130/2009**, razão pela qual o AI mencionado foi CONVALIDADO nos termos dos artigos 9.º da Resolução ANAC 25/2008 e 7.º da IN ANAC 08/2008.

3. Após a Notificação quanto à convalidação e manifestação do interessado acerca de tal ato, foram distribuídos os autos do processo para prolação de Decisão em segunda instância.

4. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, ratifico em parte os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 26/2018/JULG ASJIN/ASJIN**, especialmente no que se refere à fundamentação da matéria, às questões de fato e aos argumentos que refutam as alegações do interessado quanto ao mérito, restando devidamente configurada a materialidade do fato imputado. Apenas entendo caber complementação no que tange às alegações do interessado acerca do enquadramento e da dosimetria da penalidade aplicada, que merecem melhor análise.

5. Cumpre observar que, quando da Decisão de Primeira Instância Administrativa prolatada em **04/11/2013**, a multa foi fixada pelo cometimento do fato imputado no Auto de Infração 000193/2012 cujo enquadramento à época trazia o inciso II do artigo 299 do CBA. Nos termos do disposto na tabela de valores de multa constante do Anexo II à Resolução nº 25/2008, os valores de multa aplicáveis para a conduta descrita foram fixados em R\$ 8.000,00 no patamar mínimo, R\$ 14.000,00 no patamar intermediário e R\$ 20.000,00 no patamar máximo. *In casu*, considerando a existência da atenuante prevista no Inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25 de abril de 2008 ao entender pela *inexistência de aplicação de penalidades no último ano*, a autoridade competente de primeira instância, decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 8.000,00.

6. Com a convalidação do ato, que alterou a capitulação da infração cometida para a alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA, os valores de multa trazidos pela tabela citada acima são diferentes, menores que os considerados anteriormente, mais precisamente, R\$ 4.000,00 no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 no patamar médio e R\$ 10.000,00 no patamar máximo. Logo, a Decisão de convalidar o ato, trazia automaticamente a necessidade de revisão do valor de multa, no caso, beneficiando o interessado, visto que são menores os valores correspondentes ao novo enquadramento.

7. Contudo, ao pesquisar o histórico do interessado no Sistema de Gestão de Créditos, SIGEC, a relatora detectou a presença do crédito de multa **632.336.12-7** (ANEXO 1752195), constituído em data anterior à prolação da Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), fazendo-se necessário, então, o afastamento da circunstância atenuante anteriormente considerada e a adequação do valor da multa a ser aplicada, que deveria ser estabelecida no seu patamar médio.

8. Aduz razão a interessada quando de sua alegação de ausência de circunstância agravante para majoração da penalidade aplicada. De fato, compulsando os autos, não se vislumbra a existência de nenhuma das circunstâncias agravantes elencadas no artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008. A

possibilidade de gravame à situação da recorrente suscitada no parecer da relatora, refere-se à condição de ter a penalidade aplicada em seu patamar mínimo devido a incidência de uma circunstância atenuante ser alterada para a aplicação de penalidade em patamar médio, visto ausentes quaisquer circunstâncias capazes de influenciar na dosimetria.

9. Dito isto, com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018, e com lastro no artigo 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- por CONHECER do Recurso, recebendo-o em seu efeito suspensivo;
- pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do RECURSO interposto por OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (AVIANCA), CNPJ nº 02.575.829.0001-48, e pela consequente **REFORMA** do valor da **MULTA** aplicada que passa a ser fixada no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)** pela prática do disposto no artigo 302, inciso III, alínea *u* do CBA c/c o artigo 6.º da Resolução ANAC n.º 130 de 08/12/2009 conforme consta do processo nº 00058.017188/2012-10, que gerou o crédito de multa registrado no SIGEC nº 639.958.13-4.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Notifique-se.

Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 19/11/2018, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2333138** e o código CRC **457DF689**.